



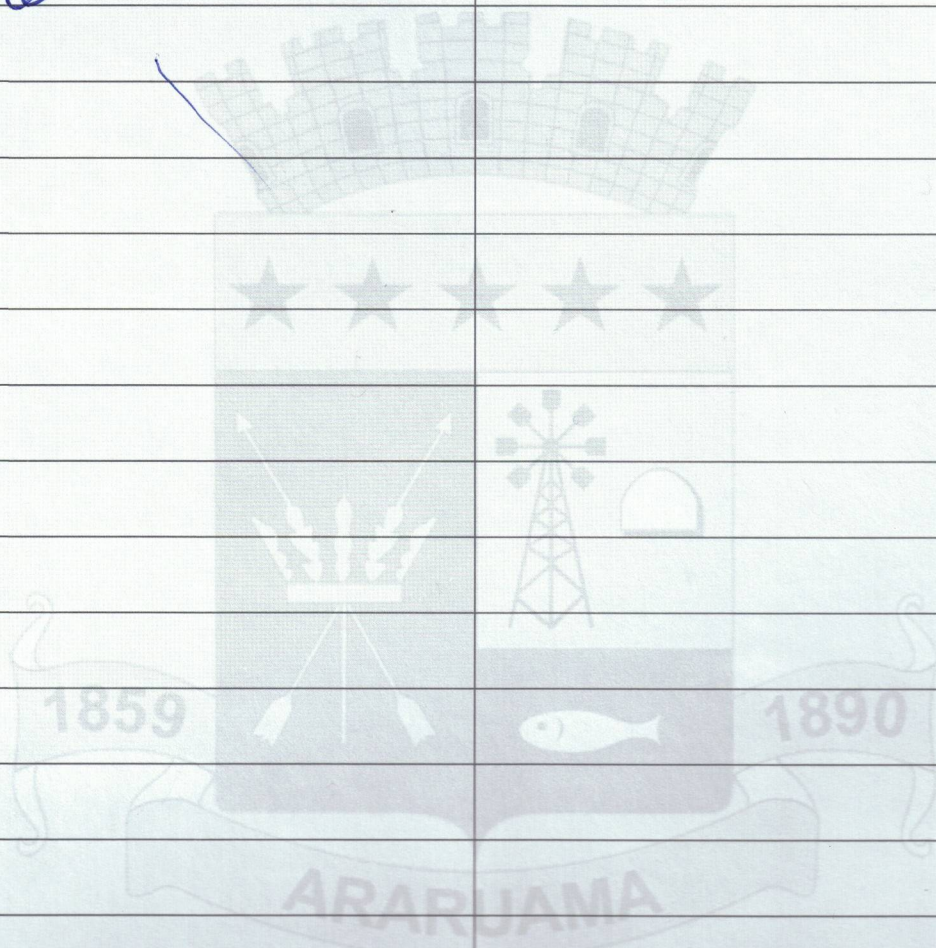
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:11771 /6 / 2026
DATA: 08/06/2026- 10:54:12
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE P
SENHA: 7AIFV9J

Coml





Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO
CEP: 13.179-132 Sumaré – SP
Fone: 19 987636912
E-mail
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Ref.:

Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026

Processo nº 16526/2025

~~MUNICÍPIO MUNICIPAL DE ARARUAMA~~

PROCESSO SOB O Nº 11771

FLS. Nº 02

08/06/2026

Objeto: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Araruama, com fornecimento de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como a implantação de novos conjuntos semafóricos.”

Data de Abertura: 09/06/2026 às 10h00min (horário de Brasília).

BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.676.371/0001-01, com sede na Avenida Emilio Bosco, 406, Jardim São Gerônimo, CEP: 13179-132, Sumaré-SP, neste ato representada por seu sócio administrador, **Carlos Alizeu Macolla Bazan**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,
408, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO
CEP: 13.179-132 Sumaré – SP
Fone: 19 987635912
E-mail
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (Grifo nosso)

DO OBJETO LICITADO

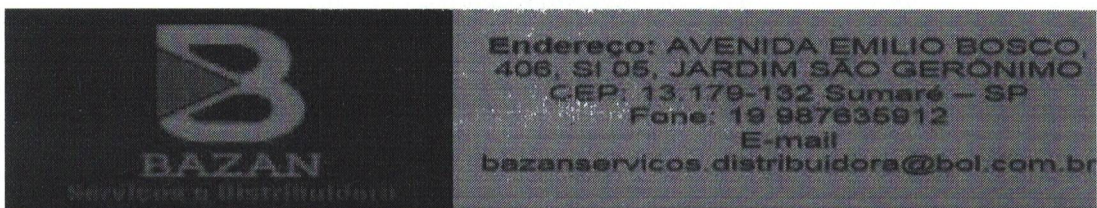
Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população.

Esse pregão tem por objeto “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Araruama, com fornecimento de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como a implantação de novos conjuntos semafóricos.”

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade**



(art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população

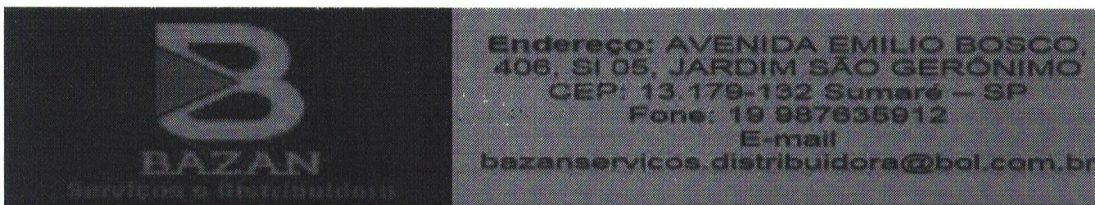
A impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e sua Douta Equipe de Apoio, e, confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no art. 5º da lei 14.133/21, e na Constituição Federal de 1988.

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente **Lei 14.133/21, Art. 67**, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas.

No edital, o item **“12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”** solicita apenas como qualificação técnica, simples Atestado(s) de Capacidade Técnica com percentual mínimo de 50% da quantidade do valor licitado.

Vejamos o edital:



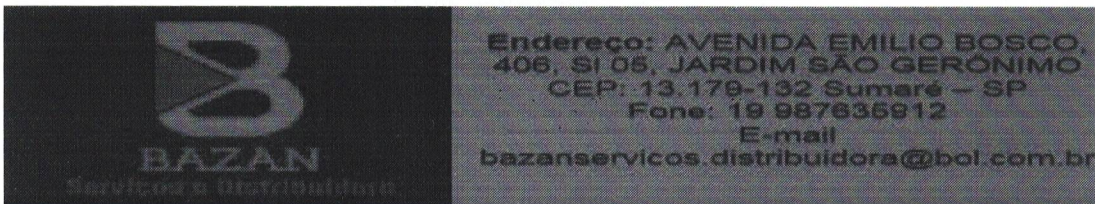
12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1 Para comprovação da qualificação técnica, conforme previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, exige que a licitante apresente um ou mais Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução anterior de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o que está sendo licitado, sendo exigido, neste caso, o atendimento ao percentual mínimo de 50% da quantidade do valor licitado, em referência aos Loes 01 e 02.

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 14.133/21, Art. 67, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas, de forma não compatível com o disposto no conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito, violando a Legislação vigente, oferecendo oportunismo a licitantes que tentam ludibriar o direito positivo vigente e descumprem o do conjunto de normas jurídicas vigentes, trazendo eminente risco a instituição, afastando assim a competitividade das empresas que cumprem com as normas impostas através da legislação vigente, prestam serviços e comercializam produtos de procedência e qualidade.

DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semaforico de Araruama, com fornecimento de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como a implantação de novos conjuntos semaforicos.



Após análise detida do Edital e seus anexos, verificou-se a ausência de exigências essenciais para a qualificação técnica das empresas licitantes, que, dada a natureza e complexidade do objeto, são indispensáveis para garantir a segurança, a qualidade e a eficiência dos serviços a serem contratados.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu artigo 62, que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

O artigo 67 da referida Lei, que trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dispõe que a documentação relativa a essa qualificação será restrita a:

“ I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO
CEP: 13.179-132 Sumaré – SP
Fone: 19 987635912
E-mail
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

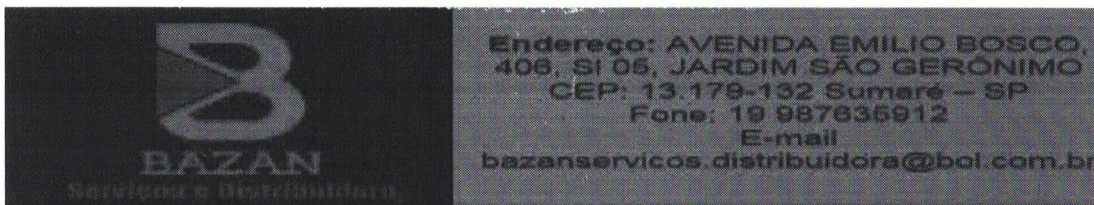
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Conforme o Termo de Referência (Anexo I do Edital), o objeto da licitação envolve a manutenção preventiva e corretiva do parque semaforico, com fornecimento de peças e implantação de novos conjuntos semaforicos. Trata-se de um serviço de alta complexidade técnica, que exige conhecimentos específicos nas áreas de engenharia de tráfego, elétrica e civil, além de rigorosas normas de segurança.

Nesse contexto, a ausência das seguintes exigências no Edital compromete a qualificação técnica das licitantes e a segurança da execução contratual:

- 1) **Registro da empresa nos conselhos competentes (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia):** A atividade de manutenção e implantação de sistemas semaforicos envolve diretamente serviços de engenharia elétrica, civil e de tráfego. A Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo, exige o registro de empresas e profissionais no CREA para a execução de tais serviços. A ausência dessa exigência no Edital contraria o disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que permite o registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Além disso, o Tribunal



de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que é legal a exigência de registro no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

- 2) **Comprovação de possuir em seu quadro técnico, profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Tráfego, Engenharia Elétrica e Engenharia Civil:** A complexidade dos serviços de manutenção e implantação de sistemas semafóricos demanda a presença de profissionais habilitados e com formação específica. A exigência de profissionais com formação em Engenharia de Tráfego, Engenharia Elétrica e Engenharia Civil em seu quadro técnico é fundamental para assegurar a capacidade técnico-profissional da empresa, conforme previsto no art. 67, inciso I e III, da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública tem o dever de garantir que a empresa e sua equipe possuam experiência suficiente para executar o contrato com segurança.

- 3) **Apresentação de certificados de NR10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade) e NR35 (trabalhos em altura):** Os serviços de manutenção e implantação de semáforos envolvem, intrinsecamente, trabalhos com eletricidade e em altura, atividades que apresentam riscos significativos aos trabalhadores. As Normas Regulamentadoras NR10 e NR35, do Ministério do Trabalho, estabelecem requisitos e medidas de prevenção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores nessas condições. A exigência da comprovação desses certificados é um requisito previsto em lei especial (art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e é crucial para a segurança do trabalho e a conformidade legal da execução do objeto. O próprio Termo de Referência, no item 29.3.1, menciona que "Todos os serviços deverão observar rigorosamente as normas de segurança do trabalho aplicáveis, inclusive: Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho; Normas técnicas da ABNT aplicáveis; Procedimentos de segurança para trabalho em altura e rede elétrica."



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO
CEP: 13.179-132 Sumaré - SP
Fone: 19 987635912
E-mail
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

A ausência dessas exigências no Edital configura uma falha que pode comprometer a qualidade e a segurança dos serviços, além de abrir margem para a participação de empresas que não possuem a qualificação técnica necessária, contrariando os princípios da segurança jurídica, eficiência e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

DO PEDIDO

Diante do exposto, a BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA requer a Vossa Senhoria o acolhimento da presente Impugnação para que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 seja retificado, incluindo as seguintes exigências de qualificação técnica:

- I. Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,
06, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO
CER: 13.179-132 Sumaré - SP
Fone: 19 987635912
E-mail
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

- II. Comprovação de possuir em seu quadro técnico permanente, profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Tráfego, Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais
- III. Apresentação de certificados de NR10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade) e NR35 (trabalhos em altura) para os profissionais envolvidos na execução dos serviços

Requer, ainda, que, em caso de acolhimento da impugnação, seja definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme previsto no item 23.4 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento

Sumaré-SP, 02 de junho de 2026.

CARLOS ALIZEU MAZZOLA
BAZAN:29019570803
Assinado de forma digital por CARLOS ALIZEU MAZZOLA
BAZAN: [REDACTED]
Dados: 2026.06.02 16:24:18 -03'00'

BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
CNPJ: 05.676.371/0001-01
Carlos Alizeu Macolla Bazar
Representante Legal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11771

Número de Folhas 12

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08/06 / 2026.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11771/2026

Ass.:  Fls. 13

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SETRA,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 09 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

11777/26
14
Arthur

Em resposta ao pedido de impugnação, feito pela empresa Bazan Serviços e Distribuidora de Produtos LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP 015/2026:

1. Quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica de 50%: O pedido é IMPROCEDENTE. A exigência de comprovação de 50% da quantidade e do valor atende estritamente ao preceituado no Art. 67, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a fixação de quantitativos mínimos em atestados até o limite legal de 50% (cinquenta por cento). Considerando a essencialidade do serviço (manutenção e implantação de parque semafórico), a demonstração prévia de capacidade técnica-operacional nesse patamar legal é medida de cautela indispensável para assegurar a qualidade e a segurança dos serviços, resguardando o interesse público, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade.
2. Quanto à exigência de Registro no CREA e comprovação de engenheiro no quadro: O pedido é IMPROCEDENTE por ausência de objeto. Da leitura atenta do Edital e de seu Termo de Referência anexo, constata-se que não há qualquer imposição de registro da licitante no CREA ou de comprovação de engenheiro como condição e requisito de Qualificação Técnica/Habilitação para a participação no certame. A menção à necessidade de profissional legalmente habilitado (CREA ou equivalente) encontra-se estritamente na seção "Demais Condições Necessárias à Execução do Objeto", subitem "Responsabilidade Técnica". Trata-se, portanto, de uma obrigação inerente à execução contratual exigível apenas da futura contratada. A impugnante confunde, equivocadamente, obrigação de execução com restrição habilitatória.

Conclusão:

Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada, mantendo-se os termos do Edital e de seus anexos inalterados.

Araruama, 12 de junho de 2026


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos


Aridio Martins Vieira Filho
Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana

Recebido em
15/06/26
AC